 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

# DECISÃO

Processo nº: 8008277-30.2023.8.05.0103

Classe -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Assunto:

Requerente AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Requerido(a) FLAGRANTEADO: DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

*Vistos e etc...*

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante, em 15/09/2023, de **DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA,** qualificado no APF, em razão da suposta prática pelo crime previsto nos artigos 129, §9º do Código Penal

(lesão corporal) c/c a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo como vítima sua companheira Raquel das Virgens Dutra, tendo o fato ocorrido no município de Ilhéus/BA.

A Defensoria Pública requerer a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA .

Instado a se manifestar, o Ministério Público , o mesmo apresenta parecer no sentido de que seja

concedida liberdade provisória, ressaltando que é favorável a concessão das medidas protetivas em favor da vítima previstas na Lei nº 11.340/06, por ser medida proporcional e razoável em face do fato delituoso e suas circunstâncias, conforme fatos e fundamentos que expõe em seu parecer opinativo.

Analisando-se o APF respectivo e demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram

observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela na Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados.

Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinada pelo flagranteado e

recibo de entrega de preso. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos do mesmo.

Logo não há que se falarem relaxamento da prisão em flagrante.

**Passo à análise acerca da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva ou da**

**concessão de liberdade provisória.**

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em

qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que no caso em comento, entendo que efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Acusado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia.

Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que o Acusado, se solto, vulnere os bens jurídicos

tutelados pelo CPP, ou seja, que não preserve a ordem pública ou que atente contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser o mesmo condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido.

Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, "ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", dessa forma, não se pode fazer um juízo negativo do Investigado, sem ao menos existir sentença julgada que o incrimine.

Assim, entendo que o Acusado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade

provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal.

Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I e IV, medidas absolutamente

aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Acusado.

Em face do exposto, **concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, **na forma do art. 310, inciso III, do CPP, independentemente de Fiança, nos termos do art. 350 do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, do CPP, *assim como artigo 22, II da Lei 11.340/06, condicionada às medidas cautelares adiante expostas:***

1. o afastamento de **DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA** da residência da vítima Raquel das Virgens Dutra***.***

1. – a proibição de sua aproximação no limite mínimo de 500 metros da ofendida Raquel das Virgens Dutra;

* 1. – a proibição de ter contato com a ofendida Raquel das Virgens Dutra e seus familiares através de telefone oumesmo das redes sociais;

* 1. – seu compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa;

* 1. ***-*** comparecimento trimestral em Juízo, todo dia 15 do mês correspondente ou dia útil subsequente;

* 1. – a proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial;

* 1. – Recolhimento à sua residência durante o horário noturno, ou seja das 23h às 5h;

**A presente decisão tem força de Mandado/ofício e serve como alvará de soltura, bem como termo de**

**concordância do Flagranteado DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA para com as condições impostas.**

Intime-se, pessoalmente o autor do fato, advertindo-o de que o descumprimento das medidas ora impostas

sujeitará o mesmo a prisão nos termos do art. 313, III do CPC.

Intime-se a vítima para que compareça a Vara de Violência Doméstica para onde for distribuído o processo

a fim de ser orientada pela Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

**Intime-se e cumpra-se, servindo esta decisão de mandado/ofício/alvará de soltura.**

Salvador, 16 de setembro de 2023

**João Batista Perez Garcia Moreno Neto**

**Juiz de Direito Plantonista**